PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº. 036 /2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS, VENCIMENTOS, INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO FISCAL POR PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES OCUPANTES DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO".

LUCAS SIA RISSATO, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA AOS OCUPANTES DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º. - Fica Instituído na administração municipal, no âmbito da Secretaria da Fazenda, o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores efetivos ocupantes dos cargos da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal.

Art. 2º. - Os cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal, de provimento efetivo, organizados em carreira, submetem-se ao regime previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais disposições da legislação municipal a respeito de servidores públicos que lhes sejam aplicáveis.

Parágrafo único. - As atividades do Auditor Fiscal Tributário Municipal são consideradas essenciais ao funcionamento do Município, conforme Artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal, competindo-lhes, em caráter privativo; a fiscalização, apuração e constituição do crédito tributário, bem como as demais atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei Complementar e pela legislação tributária.

Art. 3º. - O ingresso na carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal dar-se-á no primeiro nível do cargo, especificado no Anexo I, desta lei, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme definido em edital próprio, tendo como requisitos de habilitação:

I – formação em curso superior, em nível de graduação, concluído nas áreas de administração, ciências contábeis e direito;

II – a inexistência de registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado, de crime cuja tipificação envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e,

III – a inexistência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, mediante decisão de que não caiba mais recurso.

Art. 4º. - São garantias dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica:

I - submissão ao regime jurídico de natureza estatutária; e

II - assistência judiciária provida pelo Poder Público Municipal, quando acionados em razão de ato praticado no exercício de sua competência.

Art. 5º. - São deveres dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, dentre outros previstos na legislação:

I - desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;

II - zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da administração tributária;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que venham a ter conhecimento, que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais; e,

V - buscar o aprimoramento profissional contínuo, especialmente tendo em vista o aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e de política tributária.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Do Auditor Fiscal Tributário Municipal

Art. 6º. - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) controlar, executar e aperfeiçoar os procedimentos de auditoria, diligência e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, no exercício de suas funções;

c) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de falta de propósito negocial ou abuso de forma.

d) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

e) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei, referentes a matéria tributária, submetendo ao crivo do Executivo;

f) realizar auditoria em documentos, para o lançamento correto de créditos tributários, referente ao Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – "ITBI";

g) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária, alterada por decisão administrativa ou judicial;

h) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município, na parte que cabe à Fiscalização Tributária;

i) deliberar sobre o conteúdo dos cursos de formação e de capacitação, em matéria tributária, dirigidos aos integrantes da carreira em conjunto com o Diretor de Fiscalização Tributária e o Secretário da Fazenda;

j) deliberar sobre as providências necessárias para garantir a preservação do sigilo fiscal, nos termos prescritos no art. 198, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – "CTN";

k) deliberar sobre a política de acesso e administração do banco de dados tributários, a especificação, homologação e uso de sistemas de tecnologia da informação e comunicação, bem como sobre o emprego de novas tecnologias, inclusive inteligência artificial, voltados às atividades de gestão, fiscalização, lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos;

l) confirmar valores e acompanhar as 'DIPAM's, apresentadas pelas empresas ao órgão Estadual, mensalmente ou quando for determinado, sugerindo ao contribuinte sua substituição ou correção;

m) acompanhar a publicação do índice de participação (Cota parte do ICMS) provisório e propor recursos, se necessário, levando ao conhecimento do Chefe do Executivo;

n) promover a fiscalização, o lançamento de créditos tributários, cobrança e demais atos necessários ao fiel cumprimento da legislação atribuídos mediante convênio com outros entes da federação;

o) emissão das guias referentes as Multas por Auto de Infração e Limpeza de Lote, aplicadas pela Fiscalização de Posturas e Obras;

p) deferimento e indeferimento das empresas no Simples Nacional, em início de atividade; Exclusão do Simples Nacional;

q) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal da Fazenda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

r) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária em conjunto com o Diretor de Fiscalização Tributária e Secretário da Fazenda;

s) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

t) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;

u) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;

v) executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 7º. - Ao ingressar no exercício, o servidor nomeado para cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e conduta profissional serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. - Os fatores, requisitos e procedimentos de avaliação do servidor seguirão o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos do município, Lei Complementar nº. 18 de 24 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Do Cargo de Diretor de Fiscalização Tributária

Art. 8º. - O cargo de Diretor de Fiscalização Tributária, para provimento de função gratificada, será ocupado por auditor fiscal tributário concursado com período probatório devidamente concluído.

Art. 9º. - As atribuições do Cargo de Diretor de Fiscalização Tributária serão:

a) Elaborar e acompanhar os Planos de Fiscalização, de acordo com os indícios apontados pela Análise de documentos fiscais;

b) Elaborar o Plano de Deslocamento dos Fiscais em empresas de diversas atividades econômicas;

c) Coordenar a conferência dos registros e análise de dados sobre o comportamento fiscal dos contribuintes, com o fim de dirigir a fiscalização;

d) Orientar ações contra a sonegação e fraudes no pagamento de Tributos Municipais;

e) Revisar pareceres ou informações nos processos relativos ao órgão de Fiscalização, sugerindo, se necessário ações de melhoria, para sua efetiva aplicação;

f) Sistematizar e processar as prestações de contas, através do sistema integrado com o Tribunal de Contas do Estado, dentro dos prazos estabelecidos;

g) Realizar a contagem dos pontos, para cálculo da produtividade mensal dos auditores fiscais tributários municipais;

h) Elaborar a planilha de cálculo do desenvolvimento funcional por antiguidade do Auditor Fiscal Tributário Municipal, anualmente, conferindo os Certificados de Cursos apresentados por eles para fins de mudança no nível salarial e posteriormente encaminhando para o Secretário da Fazenda, que elaborará memorando interno que será protocolado junto ao departamento de Recursos Humanos, para as providências;

i) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

j) Analisar as autuações realizadas pelos Auditores Fiscais Tributários Municipais e sobre elas se manifestar;

k) Definir e emitir as ordens de serviços para que os Auditores Fiscais Tributários Municipais realizem as fiscalizações de cada período,

l) Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. - O ocupante do cargo de diretor de Fiscalização Tributária receberá gratificação de **30%** (trinta por cento) sobre o salário base atual do seu nível, para exercício da função, pelo período que exercer esta função.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. - O Auditor Fiscal Tributário Municipal, assim como o Diretor de Fiscalização Tributária, estão submetidos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11. - A remuneração do Auditor Fiscal Tributário Municipal, será constituída pelo vencimento base fixado, constante do Anexo I, desta Lei Complementar, acrescido da produtividade, quando for devida e das vantagens pessoais, reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. - A remuneração do Auditor Fiscal Tributário Municipal, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do Inciso XI, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 12. - O Auditor Fiscal Tributário Municipal não fará jus, a partir da vigência desta Lei Complementar, à percepção das seguintes vantagens:

I – Adicional de cinco, dez, quinze, vinte e vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário, que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço público, previsto no Artigo 112, da Lei Complementar Municipal, nº. 18, de 24 de fevereiro de 1995 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; e,

II – Triênio, conforme prevê o Artigo 41, da Lei Complementar Municipal nº. 18, de 24 de fevereiro de 1995 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único. - Os servidores já ocupantes de cargo público, até a data da publicação desta lei, permaneceram recebendo os benefícios adquiridos anteriormente.

Art. 13. - Pagar-se-á ao funcionário após vinte anos de efetivo exercício exclusivamente municipal, a sexta parte do salário base, ficando garantidos os demais benefícios constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, objetos da Lei Complementar nº. 18, de 24 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Artigo 14. - O desenvolvimento funcional na carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal dar-se-á pelo critério de antiguidade.

Parágrafo único. - A promoção por antiguidade consiste na mudança do nível em que esteja posicionado o Auditor Fiscal Tributário Municipal, para a imediatamente superior, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

I – A estabilidade no cargo, para os integrantes do nível I;

II – Tempo de efetivo exercício no nível em que estiver posicionado nos termos do Anexo II, desta Lei Complementar;

III – Não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

IV – Não ter usufruído de licenças e afastamentos não remunerados, a qualquer tempo, no período aquisitivo. Caso tenha ocorrido, a próxima progressão acontecerá no próximo ano, na data da admissão,

V – Cursos de Aperfeiçoamento, atualização ou pós-graduação.

Artigo 15. - A progressão funcional ocorrerá, anualmente, sempre no mês de admissão do servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, mesmo quando este estiver no exercício de função gratificada ou comissão.

§ 1º. - Durante o período em que o Auditor Fiscal Tributário Municipal estiver ocupando o cargo de Secretário Municipal da Fazenda, o mesmo receberá

subsídio, na forma da Lei especifica, e ao retornar à função de "auditor", o mesmo fará jus à progressão por antiguidade, desde que cumpra os requisitos estabelecidos por ela.

§ 2º. - Caso o servidor esteja exercendo a função de Secretário da Fazenda, na data de início de vigência da lei, sua remuneração será atualizada pela antiguidade, conforme prevê o Anexo II, desta lei complementar e a próxima mudança de nível acontecerá a partir de 2027, na data de admissão e assim sucessivamente.

§ 3º. - Enquanto o servidor estiver exercendo a função de Secretário, continuará recebendo subsídio, sendo que os cálculos serão realizados apenas para contagem do tempo de serviço e progressão nos níveis salariais e serão pagas a partir do retorno ao cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal.

Art. 16. - Os cursos de aperfeiçoamento e ou atualização realizados pelo servidor deverão estar relacionados com as atribuições do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, sendo necessária carga horária mínima de quatro horas para efeito de homologação e validação, sendo considerados somente os cursos nas áreas; Tributária, Contábil, Financeira e Jurídica.

Parágrafo único. - Somente serão considerados os cursos realizados no prazo de cinco anos anteriores a data da progressão.

Art. 17. - A carga horária mínima dos cursos de aperfeiçoamento e ou atualização, para fins de progressão, é de no mínimo cinquenta horas, limitado a um nível por período, podendo ser juntado vários cursos.

§ 1º. -Também serão aceitos os diplomas de cursos de Pós-graduação na área, limitado a 5 (cinco) pós, concluídas até cinco anos anteriores à progressão.

§ 2º. - O servidor terá direito a 3 (três) dias para realização de cursos contratados de forma particular dentro do período aquisitivo que serão abonados mediante apresentação de certificado.

Art. 18. - Cumpridos os critérios exigidos por esta Lei Complementar, o desenvolvimento funcional ocorrerá por processamento automático das informações constantes do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas do departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração.

§ 1º. - É de responsabilidade do Diretor de Fiscalização Tributária conferir os certificados de cursos apresentados pelos Auditores Fiscais, verificando sua autenticidade e se foram cumpridas as horas mínimas exigidas no Artigo 17, elaborar planilha com os dados dos cursos e a progressão do servidor.

§ 2º. - Após, o relatório será conferido e deferido pelo Secretário da Fazenda e protocolado, através de memorando, no departamento de Recursos Humanos, para que realizem a atualização da remuneração do servidor para o próximo nível, condicionado a verificação do cumprimento do Artigo 14, pelo departamento de Recursos Humanos.

Art. 19. - Será anulada a progressão funcional, caso seja concedida de forma irregular, não sendo o servidor obrigado a restituir os valores recebidos, salvo se comprovada sua má fé.

Art. 20. As remunerações dos atuais servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal, serão enquadradas na nova tabela de remuneração, de acordo com o tempo de serviço no cargo, seguindo apenas o Inciso II, do Parágrafo Único, do Artigo 14, desta Lei Complementar e a atualização ocorrerá a partir da vigência desta lei, conforme o Anexo II, desta Lei Complementar, nas tabelas de Linha de correlação para fins de enquadramento dos atuais servidores e na de Níveis de Carreira Linha de Correlação, sendo que as regras dos demais incisos do Parágrafo Único, do Artigo 14, serão aplicados a

partir da próxima progressão na remuneração.

§1º. – Para os ocupantes atuais do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, cuja remuneração será atualizada através do Anexo I e II desta lei complementar, em 01/01/2026, sendo que a próxima progressão na remuneração ocorrerá no exercício de 2027, na data correspondente da admissão do servidor.

§2º. - Para os servidores que ingressarem no serviço público após a publicação desta Lei Complementar, a sua progressão se iniciará, após cumprido o estágio probatório, também ocorrendo todos os anos na data de admissão do servidor.

CAPÍTULO V
DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO FISCAL POR PRODUTIVIDADE

Seção I
Da Gratificação Fiscal

Art. 21. - A Gratificação Fiscal será atribuída aos ocupantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal e Diretor de Fiscalização Tributária, desde que estejam no efetivo exercício das respectivas funções de lançamento, fiscalização, controle e acompanhamento da arrecadação de tributos municipais e transferências constitucionais e legais e será devida na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º. - A gratificação fiscal, devida pelo atingimento da meta de receita fixada pelo Secretário da Fazenda, no 1º. semestre de vigência desta lei complementar e a partir do 2º. semestre, deverá ser aprovada pela maioria dos membros da Comissão de Modernização da Administração Tributária, com valores semestrais correspondentes ao valor de 1 (uma) a 3 (três) unidades de referência, que serão divididas nos meses do semestre, nos seguintes termos:

a) 60% (sessenta) por cento, de 01 (uma) unidade de referência, quando

atingido 90% (noventa por cento) da meta de receita;

b) 60% (sessenta) por cento, de 02 (duas) unidades de referência, quando atingido 95% (noventa e cinco por cento) da meta de receita;

c) 60% (sessenta) por cento, de 03 (três) unidades de referência, quando atingido 100% (cem por cento) da meta de receita;

§ 2º. - Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considera-se como unidade de referência 1 (um) vencimento base atual do servidor público municipal e, para os servidores públicos municipais nomeados para o cargo de Diretor de Fiscalização Tributária, a unidade de referência correspondente a 1,2 (um vírgula dois) do vencimento base do servidor público municipal.

§ 3º. - A meta de receita de que trata o parágrafo primeiro deste artigo é definida pela fórmula:

$$MR = (A + B + C) \times (1 + P.I.)$$

§ 4º. - A meta de receita será apurada por semestres, na qual:

I – " A " é o valor em reais da receita do "ISSQN", no semestre de referência do exercício imediatamente anterior;

II – " B " é o valor em reais da receita da Cota Parte do "ICMS" no semestre de referência do exercício imediatamente anterior;

III – " C " é o valor em reais da receita do "ITBI", no semestre de referência do exercício imediatamente anterior.

IV – " P.I. " é o percentual de incremento da arrecadação fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda dividido por 100.

§ 5º. - Para efeito de fixação e de apuração do atingimento da meta de

receita, serão consideradas as receitas tributárias do "ISSQN", Cota Parte do ICMS e "ITBI", comparando-se o semestre de referência do exercício imediatamente anterior com o do semestre de referência do exercício corrente.

§ 6º. - A despesa com a gratificação fiscal fica limitada a 1,0 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 7º. - Em se constatando que foi atingido o limite de gasto previsto no parágrafo anterior, a gratificação fiscal, para cada servidor, será reduzida na mesma proporção.

§ 8º. - A gratificação fiscal, devida inicialmente, a ser distribuída no 1º. (primeiro) semestre após a publicação desta lei complementar, será equivalente aos valores correspondentes à alínea "a" do § 1º.

§ 9º. - A importância referente à gratificação fiscal, devida pelo atingimento da meta de receita será apurada da seguinte forma:

I - de janeiro a junho;

III - de julho a dezembro, de cada exercício.

Art. 22. - A Gratificação Fiscal por Produtividade prevista no Inciso I, do Artigo 7º, integrará o salário dos Auditores Fiscais Tributários Municipais e do Diretor de Fiscalização Tributária para todos os fins, inclusive para efeito de férias, 13º. salário e licenças, previstas em lei como de efetivo exercício, pela média aritmética dos pagamentos efetuados a esse título, referente ao período aquisitivo ou no caso de não ter sido paga durante os 12 (doze) meses anteriores, será calculada pela média aritmética dos meses em que a gratificação foi paga.

Art. 23. - Cabe ao Secretário da Fazenda encaminhar ao departamento de Recursos Humanos, os valores a serem pagos a título de produtividade de cada Auditor Tributário Municipal e do Diretor de Fiscalização Tributária e ao departamento de Recursos Humanos, verificar se foram cumpridos os critérios para

recebimento da produtividade, conforme Artigo 24, desta lei complementar.

Seção II

Do não pagamento da Gratificação Fiscal

Art. 24. - O servidor não fará jus à gratificação nos dias em que encontrar-se afastado do trabalho em virtude de:

I - aplicação de penalidade administrativa disciplinar;

II - suspensão preventiva no âmbito de procedimento para apuração de infração disciplinar nos termos da Lei que discipline o assunto;

III - convocação para o serviço militar;

IV – licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias corridos;

V - licença à gestante;

VI - licença adotante;

VII - licença paternidade;

VIII - licença para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença para o desempenho de mandato classista,

X - afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo.

Parágrafo único. - Para análise dos incisos deste artigo, deverá ser observado o semestre que se refere a gratificação.

Seção III

Da Capacitação do Auditor Fiscal Tributário Municipal

Art. 25. - A Administração promoverá às suas expensas ou fará realizar, obrigatoriamente, no mínimo, 25 (vinte e cinco) horas de treinamento ou aperfeiçoamento, comprovado por certificado, por ano, para os integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Prerrogativas

Art. 26. - O titular de cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, mediante o devido procedimento fiscal e mediante identificação pessoal, terá livre acesso a qualquer órgão, entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras, para vistoriar ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, bem como, outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

Art. 27. - Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, o titular do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas atribuições, poderá requisitar o auxílio de força pública para o desempenho de suas funções e segurança, nos termos do Art. 200, da Lei Federal nº. 5172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 28. - O Auditor Fiscal Tributário Municipal detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no art. 102, da Lei federal nº. 5.172, de 1966.

CAPÍTULO VII
DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Do Programa de Modernização da Administração Tributária

Art. 29. - Fica criado, no âmbito da Secretaria da Fazenda de Artur Nogueira, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando:

I – promover a eficiência na arrecadação dos tributos municipais por meio do combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos, bem como, pela modernização dos sistemas de administração tributária;

II – aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos relativos à administração tributária e o atendimento ao usuário;

III – fomentar a produtividade da fiscalização tributária;

IV – propiciar o aperfeiçoamento da legislação tributária;

V – oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes, estimulando o exercício da cidadania fiscal, mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos e incentivos quando à correta aplicação das normas tributárias;

VI – eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VII – incentivar a racionalização de métodos e procedimentos de controle;

VIII – promover a responsabilidade na gestão fiscal mediante medidas que melhorem a eficiência, eficácia e efetividade na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 - "LRF".

Seção II

Da Comissão de Modernização da Administração Tributária

Art. 30. - Fica criada, no âmbito da Secretaria da Fazenda de Artur

Nogueira, a Comissão de Modernização Tributária, de caráter permanente, constituída pelo Secretário da Fazenda, Diretor de Fiscalização Tributária e por pelo menos 01 (um) servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal, eleito pelos pares da categoria, com as seguintes atribuições:

I – elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento, encaminhando-o para o Chefe do Executivo, que concordando o aprovará, mediante Decreto;

II – propor estratégias e medidas para a modernização da arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III – acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e da modernização de processos e procedimentos;

IV – acompanhar as metas de arrecadação fixadas nas legislações orçamentárias e propor medidas para o seu alcance;

V – analisar e estabelecer critérios para:

a) Obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações junto à Administração Tributária, visando a modernização da arrecadação e o aperfeiçoamento da legislação;

b) Alteração da Tabela de Pontuação para cálculo da gratificação fiscal, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Diretor de Fiscalização, quando houver necessidade e encaminhamento para aprovação do Executivo, por meio da Secretaria de Fazenda.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.31. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar constarão em dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, mediante Decreto, se necessário.

Art. 32. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 05 de novembro de 2025.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Parlamentares.

Com os nossos cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar à esta Edilidade o presente projeto de lei complementar, que, "dispõe sobre a criação do plano de carreira, cargos, vencimentos, instituição da gratificação fiscal por produtividade aos servidores ocupantes da carreira de auditor fiscal tributário municipal e modernização da administração tributária no município", matéria de suma importância, para a administração municipal, visando a sua modernização no tocante à questão de fiscalização, acompanhamento das receitas tributárias do Município, bem como, importante as atribuições que serão implantadas aos "fiscais", que terão a responsabilidade de acompanhar as receitas, de toda ordem e buscar, dentro de suas funções o aumento da arrecadação municipal, nas áreas de sua atuação.

Também será importante a criação desta estrutura administrativa, na busca de modernização e introdução de novas regras, de forma legal, para que possamos aumentar as receitas municipais, dentro do arcabouço fiscal, municipal, que aliás é de obrigação da administração, sob pena de responsabilidade perante aos órgãos fiscalizadores da administração municipal, que, há tempos já vem cobrando essa ação da municipalidade.

Anexamos à este, documentos oriundos das auditorias, realizadas pelos auditores do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, dando conta dessas exigências.

Inicialmente, desde o exercício de 2019, repetindo em 2023 e 2024, vem sendo cobrado da administração que fosse implantada esta estrutura administrativa, dentro do poder público municipal, para que estes servidores, que serão de nomeação via concurso público, possam agir, dentro da lei e buscar o aumento das receitas municipais, e que, servirá inclusive

para se demonstrar aos órgãos fiscalizadores as ações, neste sentido, conseguindo assim, aumentar nosso índice de aprovação e eficiência administrativa, abrindo portas para a modernização administrativa, tão necessária nos dias de hoje e no futuro, evitando as sonegações e evasões de divisas, que certamente serão acrescidas e aplicadas em favor de nossos munícipes, buscando, sempre a melhora de atendimento às necessidades de nossa comuna.

Também necessária a adoção desta medida com o objetivo de cumprir as recomendações das fiscalizações por parte dos auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que como já dissemos e pode ser verificado dos documentos de apontamentos do "TCE", que fazemos anexar, cumprindo assim o Executivo mais uma de suas obrigações junto ao fisco.

Deixando a administração de efetivar essas medidas poderá estar sujeito às sanções da fiscalização dos auditores do "TCE", podendo ter rejeições que prejudicam a administração, demonstrando inércia do Executivo.

Importante também informar que se encontra anexo o demonstrativo de estudo de impacto orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – "LRF", LC 101 de 2000, necessário para estes tipos de projetos.

Pelas razões expostas e documentos anexados esperamos ter esclarecido a necessidade dessas medidas, bem como rogando a aprovação da presente propositura.

Era o que tínhamos para o momento, colocando a administração ao dispor dos parlamentares, para se necessário prestar outros esclarecimentos.

Data supra.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	VAGAS	NIVEL	VENCIMENTO
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	8	01	R$ 5.448,81
		02	R$ 5.598,65
		03	R$ 5.752,62
		04	R$ 5.910,81
		05	R$ 6.073,36
		06	R$ 6.240,38
		07	R$ 6.411,99
		08	R$ 6.588,32
		09	R$ 6.769,50
		10	R$ 6.955,66
		11	R$ 7.146,94
		12	R$ 7.343,48
		13	R$ 7.545,42
		14	R$ 7.752,92
		15	R$ 7.966,13
		16	R$ 8.185,20
		17	R$ 8.410,29
		18	R$ 8.641,57
		19	R$ 8.879,22
		20	R$ 9.123,39

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DE ENQUADRAMENTO PARA OS OCUPANTES ATUAIS DO CARGO

Situação Atual - Lei 701/2023	Situação Nova
Tempo de permanência no cargo na data da vigência desta Lei Complementar	**Nivel**
Até 4 (quatro) anos	I
De 4 (quatro) anos e um dia a 6 (seis) anos	II
De 6 (quatro) anos e um dia a 8 (seis) anos	III
De 8 (quatro) anos e um dia a 10 (seis) anos	IV
Acima de 10 (dez) anos	V

. A carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal passa a ser estruturada em cinco níveis, representandos pelos algarismos romanos de I a V.

. Para fins de aplicação da tabela de vencimentos constante no Anexo I da presente LC, serão considerados os valores dos vencimentos atualmente vigentes do respectivo nível da tabela a ser objeto de correlação, decorrentes das revisões e reajustes concedidos após sua revisão.

Níveis de Carreira Linha de Correlação

Cargo	Nível	Nível Correlato Lei Complementar Atual
Auditor Fiscal Tributário Municipal	I	01
	II	06
	III	09
	IV	14
	V	20

Prefeitura do Município de Artur Nogueira

Secretaria de Fazenda

Departamento de Contabilidade e Orçamento

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
EXERCÍCIOS 2026 - 2027 - 2028

Exercício de 2026			
Receita Prevista em 2026	R$	274.112.000,00	**A**
Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento programa	R$	274.112.000,00	**B**
1-Custo da despesa **(Total geral do Impacto Financeiro - Produtividade)**	R$	21.708,18	**C**
2-Custo da despesa **(Total geral do Impacto Financeiro e Orçamentário - Progressão Salarial por Antiguidade)**	R$	28.911,07	**D**
3-Custo da despesa **(Total geral do Impacto Orçamentário - Produtividade)**	R$	128.504,87	**E**
1-Estimativa do Impacto Financeiro - Produtividade		0,007919%	**C/A**
2-Estimativa do Impacto Financeiro e Orçamentário - Progressão Salarial por Antiguidade		0,010547%	**D/A**
3-Estimativa do Impacto Orçamentario - Produtividade		0,046880%	**E/A**

Exercício de 2027			
Receita Prevista em 2027	R$	279.344.500,00	**A**
Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento programa	R$	279.344.500,00	**B**
1-Custo da despesa **(Total geral do Impacto Financeiro - Produtividade)**	R$	33.010,01	**C**
2-Custo da despesa **(Total geral do Impacto Financeiro e Orçamentário - Progressão Salarial por Antiguidade)**	R$	30.976,81	**D**
3-Custo da despesa **(Total geral do Impacto Orçamentário - Produtividade)**	R$	193.205,01	**E**
1-Estimativa do Impacto Financeiro - Produtividade		0,011817%	**C/A**
2-Estimativa do Impacto Financeiro e Orçamentário - Progressão Salarial por Antiguidade		0,011089%	**D/A**
3-Estimativa do Impacto Orçamentario - Produtividade		0,069164%	**E/A**

Exercício de 2028			
Receita Prevista em 2028	R$	293.892.000,00	**A**
Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento programa	R$	293.892.000,00	**B**
1-Custo da despesa **(Total geral do Impacto Financeiro - Produtividade)**	R$	33.917,79	**C**
2-Custo da despesa **(Total geral do Impacto Financeiro e Orçamentário - Progressão Salarial por Antiguidade)**	R$	34.347,99	**D**
3-Custo da despesa **(Total geral do Impacto Orçamentário - Produtividade)**	R$	194.112,79	**E**
1-Estimativa do Impacto Financeiro - Produtividade		0,011541%	**C/A**
2-Estimativa do Impacto Financeiro e Orçamentário - Progressão Salarial por Antiguidade		0,011687%	**D/A**
3-Estimativa do Impacto Orçamentario - Produtividade		0,066049%	**E/A**

- A DESPESA A QUE SE REFERE ESTA ESTIMATIVA DE IMPACTO, TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA CONFORME DISPÕE O ART. 15 E 16 DA LC 101/2000.

Contadora do Município e Orçamento

Sandra Regina Otte
Contadora
CRC 1SP203640/O-1

Secretária da Fazenda

Michele Adele Ferreira Passos
CPF:278.063.528-21
SECRETÁRIA DA FAZENDA

PLANO PLURIANUAL - PPA - Exercício 2026 - 2029

RECEITA TOTAL ESTIMADA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2026 - 2029

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	2026	2027	2028	2029
10000000000	**RECEITAS CORRENTES**	**294.685.050,00**	**306.186.740,00**	**324.710.440,00**	**344.583.240,00**
11000000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	59.061.100,00	62.608.000,00	66.301.800,00	70.230.700,00
12000000000	CONTRIBUIÇÕES	7.240.000,00	7.674.000,00	8.134.000,00	8.622.000,00
13000000000	RECEITA PATRIMONIAL	1.517.956,00	1.352.181,00	1.376.002,00	1.401.376,00
14000000000	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
15000000000	RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
16000000000	RECEITA DE SERVIÇOS	110.000,00	117.000,00	125.000,00	133.000,00
17000000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	222.145.621,00	229.775.171,00	244.063.239,00	259.435.866,00
19000000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.610.373,00	4.660.388,00	4.710.399,00	4.760.298,00
20000000000	**RECEITAS DE CAPITAL**	**6.446.950,00**	**2.019.560,00**	**19.560,00**	**19.560,00**
21000000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.790.000,00	0,00	0,00	0,00
22000000000	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00
23000000000	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
24000000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.656.950,00	2.019.560,00	19.560,00	19.560,00
29000000000	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
70000000000	**RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
71000000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
72000000000	CONTRIBUIÇÕES - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
73000000000	RECEITA PATRIMONIAL - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
74000000000	RECEITA AGROPECUÁRIA - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
75000000000	RECEITA INDUSTRIAL - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
76000000000	RECEITA DE SERVIÇOS - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
77000000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
79000000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
80000000000	**RECEITAS DE CAPITAL - INTRA OFSS**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
81000000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
82000000000	ALIENAÇÃO DE BENS - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
83000000000	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
84000000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
89000000000	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00
900000000000	**DEDUÇÕES DA RECEITA**	**27.020.000,00**	**28.861.800,00**	**30.838.000,00**	**32.958.800,00**
910000000000	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	27.020.000,00	28.861.800,00	30.838.000,00	32.958.800,00
	Total Receita Líquida	**274.112.000,00**	**279.344.500,00**	**293.892.000,00**	**311.644.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"
Avenida XV de novembro, 1400 – Bairro Palmeiras – Artur Nogueira
CEP: 13.165-025 CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Venho informar conforme solicitação da Secretaria de Fazenda os **impactos financeiro e orçamentário** para o cargo de Auditor Fiscal Tributário.

TOTAL GERAL DO IMPACTO FINANCEIRO - PRODUTIVIDADE

ANO	VALORES
2026	R$ 21.708,18
2027	R$ 33.010,01
2028	R$ 33.917,79
TOTAL 3 anos	**R$ 88.635,98**

TOTAL GERAL DO IMPACTO FINANCEIRO - PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE

ANO	VALORES
2026	R$ 28.911,07
2027	R$ 30.976,81
2028	R$ 34.347,99
TOTAL 3 anos	**R$ 94.235,87**

TOTAL GERAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - PRODUTIVIDADE

ANO	VALORES
2026	R$ 128.504,87
2027	R$ 193.205,01
2028	R$ 194.112,79
TOTAL 3 anos	**R$ 515.822,67**

Sandra Regina Otte
Contadora
CRC 1SP203640/O-1
17/09/25

TOTAL GERAL DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE

ANO	VALORES
2026	R$ 28.911,07
2027	R$ 30.976,81
2028	R$ 34.347,99
TOTAL 3 anos	**R$ 94.235,87**

Sem mais fico a disposição para esclarecimentos necessários.

Artur Nogueira. 17 de setembro de 2025.

Flávia Ferreira de Mello
CPF 183.524.778-46
Diretora de Recursos Humanos